



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SETEMBRO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0505489-53.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FAZENDA NACIONAL. MUNICÍPIO DE JAÇANÃ/RN. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE IMPOSTO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. LANÇAMENTO INDEVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **parcialmente procedente** para: a) condenar a União (Fazenda Nacional) a anular o lançamento proveniente do procedimento fiscal nº 2015/574693831537389; b) condenar o Município de Jaçanã/RN ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data de validação da sentença. A União recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que *“os documentos acostados pela parte adversa não são suficientes para desmerecer a exação fiscal, não tendo a parte colacionado sequer uma certidão emitida pelo município que comprovasse a ausência de vínculo, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.”*.

2. Na petição inicial, a parte autora narra que está sendo cobrada pela Receita Federal por dívida no valor de R\$ 9.135,16 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), oriunda de omissão de imposto de renda exercício 2015, ano calendário 2014. Afirma que procurou à Receita Federal, sendo informada que a dívida é proveniente de rendimentos recebidos junto ao Município de Jaçanã, mas que não reconhece. Relata que apenas recebe do referido ente público a sua aposentadoria como servidora pública, mas que esta lhe foi concedida em junho 2011 e é incompatível com o valor do rendimento tributável. Acredita que alguém esteja recebendo salário em seu nome.

3. Extraí-se da sentença:

“[...] Na hipótese, as partes (autora e Fazenda Nacional) convergem que a dívida foi oriunda de omissão de declaração de rendimentos do ano calendário de 2014, recebidos em nome da autora pelo Município de Jaçanã/RN. Destaque-se que há nos autos ainda informe de rendimentos à Receita Federal (DIRF, anexo 6,p.13), que ratifica a situação.

Ocorre que consta nos autos carta de concessão, que noticia recebimento de aposentadoria por idade pela demandante desde 07/06/2011 (anexo 8,p.6) e CTPS (anexo 7,p.1-9), que informa o único empregador como sendo o Município de Jaçanã/RN. Portanto, entendo que o elo de trabalho da autora com o referido município encerrou em 2011. Ademais, oportunizado por 2(duas) vezes, o referido ente público não apresentou documentos (fichas financeiras e folhas de ponto com o CPF da demandante), que infirmem a pretensão.

Pelo exposto, entendo que a autora não auferiu renda no ano calendário de 2014 pelo Município de Jaçanã/RN, donde se concluiu que o lançamento da dívida de imposto de renda em seu nome, objeto de discussão nestes autos, é irregular.

...

No caso, em relação aos danos morais, entendo que as medidas adotadas pela Fazenda Nacional, voltadas à cobrança de um crédito (anexo 6,p.1-8) apenas configuram cumprimento do dever legal. Afinal, a Receita Federal somente utiliza das informações prestadas. Portanto, entendo que cabe à Fazenda Nacional somente a anulação do lançamento tributário.

Situação diversa, seria se a parte demandante, ao ser informada do débito, tivesse demonstrado à Receita Federal, através de certidão, por exemplo, que seu vínculo empregatício com o Município de Jaçanã/RN cessou desde 2011. Tendo apresentado documentação e, mesmo assim, persistindo a Receita Federal em lançar o débito, estaria configurado o dever de indenizar pela Fazenda Nacional.

Mas, como dito, não é o caso dos autos.

Entendo que o Município de Jaçanã/RN deve suportar o ônus da reparação moral por ter utilizado os dados da demandante indevidamente, o que extrapolou o mero aborrecimento, mal-estar.

Assim, tendo a autora padecido um dano moral, uma vez que o procedimento de cobrança de um crédito inexistente causa considerável abalo psíquico ao indivíduo, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização que lhe é devida, cujo valor deve ser atualizado, desde a data de validação desta sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.”.

4. Com efeito, os registros da CTPS (inclusive anotações de férias e alterações salariais) da promovente dão conta de que o vínculo com o Município de Jaçanã/RN, na condição de **servente**, ocorreu no período de **02/05/1988 a 19/11/1997** (anexo 10). Ademais, a carta de concessão indica que a autora se aposentou a partir de **05/07/2011**, com renda de apenas **1 (um) salário mínimo**, aos **60 anos de idade**.

5. Cabe registrar que os rendimentos que desencadearam os lançamentos indicam, nos anos de **2014 e 2016**, remuneração mensal de **R\$ 2.288,00** (anexo 6, fls. 12/13).

6. Desse modo, considerando ainda a conduta do Município de Jaçanã/RN nos presentes autos, que, embora citado e intimado para prestar esclarecimentos, ficou-se inerte, é de se depreender que os lançamentos decorrentes de suposta omissão da DIRPF por parte da autora são indevidos.

7. Assim, não merece reforma a sentença recorrida.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500695-43.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. EMPREGADO. RGPS. PEDIDO IMPROCEDENTE. TEMA 985/STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de imposto de renda e da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional) e sobre o décimo terceiro salário, com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente.

2. Sentença de **parcial procedência**, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de contribuição Previdenciária de Servidor Público (PSS) sobre o adicional de férias (1/3) gozadas; b) condenar a União a restituir os valores já descontados a título de terço constitucional de férias, atualizados desde cada recolhimento indevido pela Taxa SELIC.

3. A União **recorrente** alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito para se aguardar o julgamento do Tema 985/STF. No mérito, sustenta, em síntese, que a matéria considerada na sentença do JEF é dissociada do pedido inicial, uma vez que a parte autora requer a não incidência/devolução de contribuição previdenciária destinada ao custeio do RGPS, e não do RPPS, como aplicado na sentença.

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“B) Da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas

A norma constitucional que delimita o campo de incidência das contribuições sociais é o art. 195, I, da CF/88, que determinava, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o seguinte (no que interessa à causa):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - dos empregadores, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro;*

(...). (grifei)

Resta saber se é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de remuneração não-incorporável aos proventos de aposentadoria, ou seja, o adicional pago ao servidor por ocasião de suas férias, de que trata o art. 76 da Lei n. 8.112/90.

Trata-se de questão de caráter tributário, pois a contribuição previdenciária do servidor tem esta natureza, sendo da espécie contribuição para a seguridade social, com finalidade específica de financiar o regime previdenciário próprio dos servidores.

Disciplinando a questão, a Lei n. 9.783/99 dispunha o seguinte:

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

*Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou **quaisquer vantagens**, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:*

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família. (grifei)

Como se vê, o parágrafo único deste dispositivo dá uma ampla abrangência ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição, incluindo nele o termo “quaisquer vantagens” paga ao servidor. Note-se, também, que em sua redação original, o artigo considerava o adicional de férias como base de cálculo da aludida contribuição, porquanto tratava o parágrafo único do dispositivo, em tese, de rol taxativo.

No âmbito da nova regulamentação do custeio da Previdência Social do servidor público, a Lei n. 10.887/2004 revogou a Lei n. 9.783/99, mas manteve, porém, na concepção original do seu art. 4º, §1º, a incidência da contribuição social sobre ‘quaisquer vantagens’ percebidas pelo servidor, não excluindo o terço de férias, de modo que as considerações antes lançadas continuam plenamente pertinentes.

Estes dispositivos legais, no entanto, devem ser analisados e interpretados de acordo com os princípios constitucionais que regem o tema.

Ora, o servidor público tem direito a regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, previsto na redação atual do art. 40 da CF/88. Este regime garante aposentadoria ou pensão calculada 'com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.' (§ 3º do art. 40). Ao regime previdenciário dos servidores aplicam-se 'no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social', por força da norma do § 12 do art. 40 da CF.

Sabe-se que é princípio constitucional da Seguridade Social o princípio da equidade na participação no custeio, como mostra a norma do art. 194, V, da Lei Maior, aplicável aos servidores públicos por força do supracitado § 12 do art. 40 da Lei Maior.

Também é sabido que, diferentemente do que ocorre no caso da gratificação natalina, o abono de férias deixa de compor os proventos de aposentadoria do servidor inativo, de modo que o servidor, ao se aposentar, não mais percebe o valor que recebia quando da ocasião de suas férias.

Disso decorre ser iníqua e desproporcional a cobrança de contribuição social sobre parcela da remuneração que não será percebida quando da aposentadoria. É que, mesmo tendo o Brasil adotado o sistema da solidariedade social da Previdência (em que o segurando contribui para a manutenção de todo o sistema, e não para a capitalização do seu futuro benefício), a contribuição previdenciária do servidor deve guardar proporção com o valor da remuneração que se prevê para o servidor a título de aposentadoria, tal como amplamente defendido no âmbito do STF e do STJ.

Com efeito, se o servidor só vai receber as vantagens gerais do cargo efetivo quando se aposentar, não há argumento jurídico razoável para exigir dele que contribua sobre parcela remuneratória que não se enquadre como vantagem do cargo efetivo a ser-lhe paga na aposentadoria.

Tanto isso é verdade que os artigos supracitados já excluía da incidência da contribuição previdenciária parcelas que não integram a remuneração dos aposentados, tais como o auxílio-transporte, as diárias, etc.

O princípio da equidade no custeio proíbe este comportamento estatal, sem falar que há afronta, igualmente, ao princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que a contribuição previdenciária em

discussão traz desproporcional gravame ao servidor público, sem uma justificativa razoável.

Sobre o princípio da razoabilidade, que alguns chamam de proporcionalidade, vale citar a lição de LUÍS ROBERTO BARROSO, que escreve:

O princípio da proporcionalidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

(...)

É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário e caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.[1]

Não se mostra razoável, pois, a exigência legal de contribuição previdenciária sobre parcela da remuneração que não pode ser incorporada à aposentadoria.

O caso, pois, é de interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir a interpretação da Lei n. 9783/99 e da Lei n. 10.887/2004, acerca do termo ‘quaisquer vantagens’, que conclua pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, haja vista a inconstitucionalidade da cobrança do tributo com base nesta interpretação.

A tais conclusões cedeu o legislador, ao excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional de férias, nos termos da recente Lei n.º 12.688/12, o que reforça os argumentos esposados nas linhas passadas.”.

5. Consta da petição inicial que a autora é empregada pública dos Correios – empresa pública federal. Nessa condição, sofreu desconto de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3 constitucional).

6. Todavia, a discussão trazida pela parte autora na peça inicial diz respeito à repetição do indébito de contribuição previdenciária sobre terço de férias destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não se aplicando, desse modo, o entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 exposto na sentença recorrida, pois diz o tema 163: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*”.

7. Com efeito, verifica-se que a sentença recorrida não enfrentou a questão posta em deslinde.

8. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1072485/PR, decidiu que “*é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*” (Tema 985).

9. Do referido julgado, extrai-se o seguinte trecho: “*(...) Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso. Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano. (...) Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.*”.

10. A matéria encontra-se, pois, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.

11. Diante das razões supramencionadas, esta Turma Recursal julga improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para julgar improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507681-93.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FIXAÇÃO DE DCB A PARTIR DA PERÍCIA. ACÓRDÃO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de eventual **adequação** de acórdão ao entendimento da Turma de Uniformização.

2. No ponto objeto do pedido do INSS de adequação, esta Turma decidiu **originalmente** que a fixação da DCB do benefício concedido/restabelecido seria contado da data de sua **efetiva implantação**, para fins dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

3. A TRU da 5ª Região, porém, deliberou no Processo nº **0502878-92.2017.4.05.8106** no sentido de “*fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa*”.

4. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204, **Tema 246**, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 20/11/2020, por maioria de votos, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “**I** - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. **II** - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei

8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

5. Assim, em adequação de julgado, verifica-se que a presente situação se enquadra no **item I** acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em adequação do julgado, deu provimento** ao recurso interposto pelo INSS para **fixar o termo inicial do prazo de percepção do benefício, objeto da presente demanda, na data do exame pericial**, garantindo-se o prazo mínimo de **30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo** de prorrogação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502199-67.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO REMETIDO DA TRU PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À POSTULAÇÃO DA REVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA APENAS DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de cumprimento de decisão constante do anexo 51 da Turma Regional de Uniformização.

2. A TRU anulou o acórdão desta TR, aplicando o seguinte entendimento:

“Confira-se o acórdão transcrito no julgado invocado como modelo interpretativo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que “Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos”, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”) e a Questão de Ordem 29/TNU (“Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem”). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o **restabelecimento de auxílio-doença**, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a **data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos**. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a **súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU**. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os **benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito**. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

A solução para a divergência exsurge do dispositivo do julgado paradigma, ao “**reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as**

parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça”, o que atrai o enunciado da questão de ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

3. Assim, colhe-se do julgado que serviu de fundamento à decisão da TRU, que se tratando de cessação ou indeferimento de benefício previdenciário não ocorre a “*prescrição do fundo do direito*”, mas, sim, incide a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas ocorridas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

4. O acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF que reconheceu a prescrição sob o fundamento de que a “*parte promotora **perdurou por mais de cinco anos desde que tomou conhecimento da decisão que cessou o seu benefício, mais precisamente 05 anos e 15 dias, de modo que procurou a tutela jurisdicional quando já não mais lhe assiste o direito de rediscutir, tampouco reformar, a decisão administrativa apenas agora impugnada. Portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido nesta demanda é medida que se impõe, sendo possível a sua declaração de ofício***”.

5. Observe-se, porém, que, afastada a prescrição (“*prescrição do fundo do direito*”), **não é possível o julgamento do mérito por esta Turma**, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, uma vez que **a causa não se encontra madura**, pois se trata de lide cuja solução demanda prova técnica (464 do CPC) ainda não realizada.

6. Assim, em sede de adequação do julgado, determina-se o retorno dos autos ao JEF para regular prosseguimento do feito com produção de provas e prolação de nova sentença, conforme entendimento exposto pela TRU.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em adequação de julgado, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte-autora** para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE OUTRO BENEFÍCIO NA FASE RECURSAL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a **concessão de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência** (LC 142/2013).

2. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento da falta de reconhecimento do prazo de carência na condição de deficiência, uma vez que se reconheceu apenas 03 anos e 04 meses nessa situação. **A recorrente** alega o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por idade em sua regra geral aos 65 anos**. Requer a reafirmação da DER para 20/06/2020, conforme Tema 995 do STJ.

3. No caso em análise, o Juiz do JEF verificou que o autor não trabalhou por 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência, de forma que não concedeu a aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, ressaltando ainda que *“não há previsão legal de conversão de tempo trabalhado como deficiente em tempo comum para a concessão de aposentadoria por idade, mas apenas por tempo de contribuição. Dessa forma, não há que se falar em aposentadoria por idade em razão da conversão de tempo especial em comum”*.

4. O autor requereu inicialmente aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência, contudo, interpôs recurso ordinário com pedido de aposentadoria por idade em sua regra geral aos 65 anos.

5. Como se observa, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade entre os benefícios de aposentadoria no caso concreto, uma vez que a fase instrutória não se mostra suficiente para verificação dos requisitos necessários para a concessão do benefício somente pleiteado na fase recursal. Ainda mais em face do respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve ao menos manifestação do INSS em sede de contrarrazões ao recurso do autor. Além disso, para a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência se necessita de requisitos específicos a serem analisados no processo, apresentando questões peculiares, ou seja, diferentes dos requisitos legais envolvendo a aposentadoria por idade em sua regra geral aos 65 anos.

6. Por força do princípio da vedação à inovação recursal consagrado no art. 1.013, §1º, do CPC, mostra-se inadmissível a análise de questão não contemplada na peça inicial e na fase de instrução processual, de forma que não se conhece do recurso do autor.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso da parte autora**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511142-05.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM DE TEMPO CONTRIBUTIVO EM REGIMES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição**, com efeitos financeiros retroativos à data de início do 03/07/2020, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes relativas ao seu vínculo no Estado da Paraíba e ao período de contribuinte individual, com o pagamento das diferenças devidas desde a DIB.

2. Sentença de **improcedência** sob o fundamento de que não houve equívoco no cálculo dos salários de contribuição na esfera administrativa relativo às atividades concomitantes do autor vinculadas ao RPPS e RGPS. O **autor recorrente** requer a **possibilidade de se somar as contribuições vertidas de forma concomitante** no período de **01.03.2006 a 31.12.2016** para efeito da revisão da RMI do benefício e não contagem recíproca do tempo contributivo dos regimes diversos. Alega que, como se trata de regimes diversos, *“não há óbice à aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, conforme requerido e fundamentado na Petição Inicial. O legislador, ao vedar a soma dos tempos de contribuição em regimes diversos, relativos a atividades concomitantes (art. 96, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), não excluiu a possibilidade de utilização dos salários de contribuição correspondentes”*.

3. Segundo a sentença:

*“A título de esclarecimento, cumpre salientar que a questão controvertida objeto da lide envolve a soma de salários de contribuição de atividades concomitantes no RPPS e RGPS, mediante o instituto da contagem recíproca, que é diversa da matéria objeto do Tema 1070 do STJ, que envolve, também, a soma de salários de contribuição de atividades concomitantes, **mas apenas no RGPS**. Eis o tema ali tratado: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*

*O vínculo do autor no Estado da Paraíba é de **01/08/1984 a 12/01/2017**, cujas contribuições foram recolhidas para o RGPS até **30/11/1993**, e para o RPPS a partir de **01/12/1993**, conforme certidão e declaração de tempo de contribuição e relações de remunerações apresentadas no processo administrativo (fls. 03/06 do anexo 15 e fls. 01/04 do anexo 16).*

*O INSS computou o período contributivo para o RGPS (**01/08/1984 a 30/11/1993**), bem como os seguintes períodos de contribuição para o RPPS (Estado da PB): 01/12/1993 a 03/12/1994, 02/01/1995 a 31/12/1995, 16/01/1996 a 31/12/1996, 28/01/1997 a 31/12/1997, 09/01/1998 a 31/12/1998, 02/01/1999 a 31/03/2003, 01/11/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 31/01/2005, 06/2005 e 01/08/2005 a 30/11/2005 (fls. 07/10 do anexo 19).*

Ademais, os salários de contribuição do vínculo do autor no Estado da Paraíba, relativos ao período estatutário, foram considerados pelo INSS (fls. 03/10 do anexo 21), salientando-se, ainda, que esses períodos foram computados mediante o instituto da contagem recíproca, de que trata o art. 94 e segs. da Lei n.º. 8.213/91.

*No caso, os períodos contributivos para o RPPS no Estado da Paraíba que são concomitantes com os intervalos contributivos na categoria de contribuinte individual, não podem ser considerados no cálculo do salário de benefício, mediante o instituto da contagem recíproca, por força do que dispõe o art. 96, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91, segundo o qual “**é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes**”.*

Ainda, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Instrução Normativa IN/INSS n.º. 77/2015, “Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à Administração Pública, não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei n.º 8.213, de 1991.”

Assim, não há erro ou equívoco por parte do INSS em não ter considerado os salários de contribuição das atividades concomitantes da parte autora, vinculadas ao RPPS e RGPS, acima mencionadas.”

4. **Quanto ao período controvertido levantado pelo recorrente**, a CTC registra, entre outros períodos, que o autor trabalhou para o Governo do Estado da Paraíba vinculado ao RPPS de **01.03.2006 a 31.12.2016**, sendo **concomitante** com o **lapso de período** em que o autor verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, estando vinculado ao RGPS de **01.03.2006 a 30.06.2020**, conforme informações colhidas no anexo 04.

5. Verifica-se que não há óbice legal para a contagem dos salários-de-contribuição limitada ao teto, a fim de obtenção do cálculo da RMI de benefício previdenciário, pois o tempo de contribuição com recolhimento tanto para o RPPS quanto para o RGPS se compensam no final.

6. No entanto, a situação do caso em apreço é de contagem do tempo contributivo, **concomitante, em regimes diferentes**. O recorrente alega que contribuiu ao mesmo tempo para o RGPS e RPPS, mas requer que tal período seja somado para efeito de **cálculo da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS**.

7. Assim, não cabe a contagem de tempo contributivo de RPPS para revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, em razão da **concomitância** dos períodos de contribuição.

8. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso do autor.

9. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supra, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505960-38.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO QUE ERA RECEBIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MISERABILIDADE QUE ESTAVA AFASTADA POR FORÇA DO BENEFÍCIO ATÉ ENTÃO RECEBIDO. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DESDE A DCB.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido relativo ao benefício de amparo assistencial.
2. No recurso, aponta-se que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado.
3. Extrai-se da sentença:

“Quanto à incapacidade, o perito judicial informou que a promovente é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave e sem sintomas psicóticos (CID 10 – F31.4), enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de qualquer a atividade laborativa.

No entanto, embora o perito tenha afirmado que existe incapacidade atual, acrescentou que há possibilidade de estabilização do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa, mediante tratamento e otimização terapêutica.

Tratando-se de incapacidade temporária, necessário verificar se ela corresponde a impedimento de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), nos termos do que dispõe o art. art.20, §10º da Lei n. 8.742/93.

Nesse ponto, o perito estimou que a incapacidade é de 180 dias e teve início apenas em 10.06.2020, após a cessação do benefício, de modo que o quadro clínico verificado não gera o impedimento de longo prazo exigido para a concessão do amparo social”.

4. No caso dos autos, a autora é curatelada desde 2010, sendo seu irmão o curador (anexo 16, fl. 08) e recebeu o benefício assistencial no intervalo de 04/2008 a 11/2019, sendo cessado por não atendimento de convocação do posto (anexo 16, fl. 09). Embora o perito afirme que a incapacidade teve início em 06/2020, tem-se que a autora recebeu benefício por incapacidade por mais de 10 anos, não sendo realizada perícia na cessação do benefício para aferir suas condições de saúde. Assim, tratando-se da mesma doença, entende-se que a incapacidade não cessou, sendo, portanto, superior a 02 anos.

5. O julgamento foi convertido em diligência para realização de laudo social, onde consta que a autora reside com seu irmão e cunhada, que *“segundo declarações do irmão da autora, a renda mensal da família é composta por receita variável da atividade de pescador autônomo do declarante, numa média de R\$ 200,00/semana – R\$ 800,00 por mês (está aguardando a liberação de seguro defeso). A autora não dispõe de receita nenhuma (nem Bolsa Família)”*, *“as despesas mensais declaradas são de: R\$ 79,86 de energia elétrica (comprovada), R\$ 25,00 com o consumo d’água (paga para a Companhia distribuidora do município), R\$ 85,00 com gás e R\$ 400,00, em média, com alimentação (não comprovadas). A medicação de uso contínuo da autora: Cloridrato de Ziprasidona Monoidratado 80mg é de alto custo (R\$ 1.200,00 cada caixa), mas é fornecida pelo CEDMEX”*. Acerca da moradia, extrai-se do laudo: *“4) Que a casa em que mora o grupo familiar, há vinte anos, pertence ao irmão da autora (Fábio), sendo composta de: terraço de dois ambientes (“em L”), sala única, dois quartos, copa/cozinha, despensa, sanitário interno, área de serviço e quintal, tem piso de cerâmica, cobertura de caibros e telhas sem forro, tem energia elétrica instalada, saneamento básico e se encontra em bom estado de conservação; 5) Que a área em que se encontra o imóvel tem acesso regular por via asfaltada (rua principal), dispõe de iluminação pública, não tem rede de esgotos (uso de fossa séptica) e dispõe de coleta regular de resíduos sólidos diariamente; 6) Que guarnecem a residência do grupo familiar, além de objetos de uso pessoal, o seguinte (constantes de fotos anexas): conjunto de poltronas, estante, um televisor tela de “led”, duas camas de casal, um guarda-roupa, mesa com cadeiras, geladeira, freezer horizontal, armários, filtro elétrico e fogão, todos em bom estado de conservação. Encontrava-se na residência uma motocicleta Honda CG 150, modelo/ano 2015, cor preta, placa QFO-7119, em regular estado de conservação (foto anexa), proprietário não obtido”*.

6. De acordo com as informações e fotos constantes no laudo social, é possível compreender que se trata de uma residência simples, de pessoas pobres, que se encontram numa espécie de zona limítrofe para um estado de hipossuficiência. Contudo, impõe-se registrar, nessa questão, o entendimento de que a autora já vinha recebendo há muitos anos o benefício assistencial, sendo que, certamente, essa melhor condição financeira que veio a afastar a situação de miserabilidade evidente do passado se deve, justamente, à percepção do benefício assistencial, ora cessado. Sem ele, o que se vê do próprio laudo social é que se caminha para o estado anterior de hipossuficiência, autorizando-se, com isso, o restabelecimento do benefício ora postulado.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para restabelecer o benefício assistencial desde a DCB, com juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

PROCESSO 0508196-57.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. RECEBIMENTO DE RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NO ANO DE 2018. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.

2. No recurso, a parte-autora alega que “*a existência de tratamento jurídico desigual a indivíduos em situação de fato semelhante. Isso porque o recebimento de R\$ 41.189,52 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) no ano de 2018, por si só, não é apto a diferenciar a situação econômica de uma pessoa desempregada no trágico ano de 2020*”. Ao final, aponta que atende às condições para obtenção do benefício.

3. A sentença está motivada sob o entendimento:

“Na situação em análise, o requerimento objeto dos autos fora indeferido pela ré pelo fato do demandante não ter preenchido o seguinte requisito legal: “Rendimentos tributáveis menor que R\$ 28.559,70 declarados no Imposto de Renda 2018”, conforme relato da inicial.

A parte autora, no entanto, disse que o motivo do indeferimento administrativo “não pode orientar a concessão do auxílio emergencial, posto que reflete uma situação econômica que não condiz com a realidade enfrentada pelo requerente”.

Segundo a exordial, o autor “teve sua condição financeira drasticamente reduzida, culminando para seu estado contemporâneo de desamparo socioeconômico, que não guarda qualquer reminiscência com sua capacidade econômica no ano de 2018” e que “no exercício de 2020, o total de rendimentos tributáveis do autor reduziu em mais da metade, quando comparado ao exercício anterior, correspondendo a menos da metade do teto estabelecido no inciso V, artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020”.

Por fim, requer o demandante o afastamento, pelo Juízo, da regra contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, por entender que “a negativa é

manifestamente ilícita, porquanto desconsidera o contexto econômico existente ao tempo da solicitação da prestação social”.

Na contestação, a União declarou o seguinte: “No caso dos autos, a própria autora acosta sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2018, no qual consta como rendimentos tributáveis o valor aproximado de R\$ 41.189,00 (seq. 05). Trata-se de fato incontroverso” (anexo 17).

De fato, a alegação da União encontra respaldo em prova documental, já que no exercício 2018 a parte autora auferiu rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, mais precisamente, no valor de R\$ 41.189,52 (anexo 05, fl. 01). Trata-se, pois, de requisito objetivo determinado pelo Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário tão somente aplicar a legislação devidamente estabelecida aos casos que lhe são submetidos.

Considerando, pois, que os requisitos para a concessão do benefício supra não se encontram devidamente demonstrados, deve o pleito autoral ser julgado improcedente”.

4. A previsão ora impugnada pela parte-autora tem, de fato, previsão legal:

DECRETO Nº 10.316/2020

“Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

(...)

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

....

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

*V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem*

prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020\)](#)

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania”

5. Assim, a pretensão recursal viola o regramento legal do pagamento do auxílio-emergencial.

6. Sob tais fundamentos, é o caso de **negar provimento** ao recurso ordinário do particular.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA AO TEMPO DO NASCIMENTO DA CRIANÇA. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, julgado **improcedente**, sendo recorrente a parte autora. O nascimento da criança ocorreu em 11.06.2019

2. A parte autora alega, em sua peça recursal, que “*os segurados obrigatórios em situação de desemprego involuntário, comprovando essa condição, terão seu período de graça aumentado por mais 12 meses, além da regra geral de 12 meses de manutenção por falta de contribuição ou após cessação de benefícios por incapacidade. Nesse ponto, vejamos a situação da Autora: • Última parcela do Seguro-Desemprego: 14/08/2017 • Qualidade de segurada mantida até 15/09/2018 • Prorrogação da qualidade de segurada devido ao desemprego involuntário – 15/10/2019. Dessa forma, fica evidenciado que a Recorrente possuía qualidade de segurada na data do parto*”. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

“Tem-se que, no presente caso:

a) o parto ocorreu em 11.06.2019, conforme A. 5 .

b) a qualidade de segurado (ponto controvertido) não resta comprovada.

É que o último vínculo na qualidade de segurado empregado se deu entre 07/05/2013 a 23/02/2017 (A14). Efetivamente, como restou registrado no áudio, inspecionando-se a CTPS da parte autora, consta nela como data de encerramento do vínculo 07.04.2017 e 23/02/2017 como último dia efetivamente trabalhado. Em seu depoimento, a parte autora confirmou que foi dispensada do aviso prévio, de modo que a data a ser considerada como fim do vínculo de emprego é, em si, 23/02/2017, como inclusive consta do termo de rescisão do A7.

Deste modo, a despeito de estar comprovado o desemprego involuntário, quer seja pela percepção de seguro-desemprego (a13), quer seja pelo depoimento pessoal, não havia qualidade de segurado por ocasião do parto, razão porque deve ser indeferida a presente pretensão”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide. Não havendo previsão legal de contagem de período de graça após o recebimento do seguro desemprego, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes,*

mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510935-40.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA E EX-CÔNJUGE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE. RECURSO DO INSS E DA LITISCONSORTE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA LITISCONSORTE PASSIVA. BENEFICIÁRIA EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM A AUTORA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cuida-se de pedido de benefício de pensão por morte, movido em face do INSS e da titular do benefício, julgado procedente em parte para conceder cota parte de 50% para a companheira do falecido e manter a cota parte de 50% para a ex-cônjuge dependente economicamente. O INSS e a litisconsorte passiva recorrem.

2. Em seu recurso, o INSS alega que não restou comprovada a dependência econômica da litisconsorte passiva, pois a pensão alimentícia cessou em 11/2016. Também alega a inexistência de dependência econômica da autora, pois “a recorrida é titular de benefício assistencial (LOAS), desde 09/06/2015, e, nesse particular, declarou administrativamente que residia SEM a companhia do falecido, o que demonstra, a todas as luzes, o afastamento do núcleo familiar que se pretende comprovar a relação de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte”. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. A litisconsorte passiva alega que a autora não comprovou a condição de companheira do falecido, pois ele se relacionava com várias mulheres, não possui endereço fixo e não soube informar acerca das condições de saúde dele. Ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Extraí-se da sentença:

“A parte autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do sr. José Ferreira da Silva, falecido(a) em 26.01.2018 (fl. 1 do anexo 4), com efeitos retroativos a 28.02.2019 (DER - anexo 10). Inexiste controvérsia quanto à qualidade de segurado do sr. José Ferreira da Silva na data do seu óbito, vez que ele se encontrava recebendo aposentadoria por invalidez (anexo 19) e o próprio INSS concedeu pensão por morte à litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva (anexo 11).

Com a finalidade de facilitar o exame da presente lide, entendo que, inicialmente, deve ser analisada a questão do direito da litisconsorte passiva necessária ao recebimento de referida pensão.

Quanto a essa questão, as provas produzidas nos autos podem ser sumariadas nos seguintes termos:

I - em seu depoimento pessoal tomada na audiência de instrução e julgamento realizada neste processo, a litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva disse que:

- (a) estava separada, de fato, do falecido segurado José Ferreira da Silva desde 2013, quando ele saiu, em definitivo, de casa; não teve mais vida como ele como esposa e esposo a partir de então;*
- (b) o falecido ajudava nas despesas de casa, nunca tendo faltado nada para ela e para as filhas, pagando pensão alimentícia, mas não dando nada para ela diretamente;*
- (c) ele nunca tirou ela do plano de saúde por ele mantido;*
- (d) e ele retirou a pensão alimentícia paga através do INSS em 2016.*

A retirada da pensão alimentícia paga através do INSS ocorreu em 11/2016, conforme documento anexo a esta sentença, que confirma o depoimento da parte autora nesse. Não obstante o fato de a litisconsorte passiva necessária confirmar, em seu depoimento pessoal, essa retirada da pensão alimentícia e que ela se destinava a suas filhas, resta, também, comprovado através do documento de fl. 2 do anexo 33, que ela continuou a

ser dependente e beneficiária dele em plano de saúde vinculado ao SISTEL até o óbito dele.

A testemunha trazida pela litisconsorte passiva necessária ouvida na audiência de instrução e julgamento realizada neste processo, por sua vez, seja pelo pouco valor probatório decorrente de se cuidar de testemunha de ouvir dizer apenas e cujo depoimento demonstrou divergências relevantes com o da própria litisconsorte passiva necessária quanto ao relacionamento desta com o falecido segurado José Ferreira da Silva, seja por não acrescentar informações relevantes quanto às questões financeiras acima examinadas, em nada contribui ao conjunto probatório sobre o direito da litisconsorte ao recebimento da pensão por morte deixada pelo falecido.

Não obstante a cessação da pensão alimentícia paga através do INSS e o fato de que, aparentemente, embora não esclarecido de forma plena, ela se destinava às filhas dele e não à litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva, bem como a ausência de provas documentais no sentido de outros auxílios financeiros do falecido segurado José Ferreira da Silva a esta até o seu óbito, resta provado que ela foi beneficiária de plano de saúde mantido por ele até o óbito dele, o que se mostra suficiente para demonstrar a manutenção de vínculo financeiro de dependência econômica em relação a ele até aquele momento, caracterizando esse vínculo pensão alimentícia na forma do custeio de plano de saúde para os fins do art. 76, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, entendo que resta demonstrada, inclusive, documentalmente, na forma acima examinada, a condição de dependência econômica da litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva para com o segurado José Ferreira da Silva, na condição de ex-cônjuge separada de fato recebedora de pensão alimentícia através do custeio de plano de saúde, até o óbito deste, razão pela qual não há óbice à continuidade do reconhecimento do direito dela à participação no recebimento da pensão por morte por ele deixada, desta feita, não na condição de esposa, mas de ex-cônjuge recebedora de pensão alimentícia.

Por outro lado, não se lhe aplica o disposto no § 3.º do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, da redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, seja por ser lei posterior ao óbito do segurado instituidor, seja por não haver fixação de prazo judicial à percepção da pensão alimentícia acima reconhecida como provada.

Passo, pois, ao exame da pretensão inicial da autora Raimunda Teixeira Lopes de reconhecimento de sua condição de companheira do falecido segurado José Ferreira da Silva até o óbito deste.

De início, resta incontroverso, nos termos do próprio depoimento pessoal da litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva acima examinado, que ele estava separado de fato desta última a partir de 2013, não havendo, assim, o óbice do concubinato em relação ao reconhecimento da união estável postulada pela parte autora no que concerne ao período a partir desse ano e sendo, ademais, juridicamente irrelevante, se antes desse momento havia ou não esse concubinato. Isso se deve ao fato de que, para os fins de exame da pretensão inicial deduzida pela parte autora, basta o reconhecimento da união estável a partir de 2013 até o óbito do falecido segurado em

26.01.2018, para seu acolhimento, não havendo necessidade de ser analisada a natureza da relação no período anterior.

O exame do conjunto documental existente nos autos quanto à relação de união estável da parte autora com o falecido segurado José Ferreira da Silva, nesse ponto, pode ser resumido da seguinte forma:

I - a parte autora foi a declarante do óbito do falecido segurado José Ferreira da Silva, conforme a certidão de óbito de fl. 1 do anexo 4;

II - a parte autora era divorciada desde 2006 de anterior casamento por ela tido (fl. 4 do anexo 3);

III - o falecido e a parte autora lavraram escritura pública de união estável em 06.02.2014 (fl. 1 do anexo 5);

IV - há documentos que demonstram o endereço do falecido no mesmo endereço da parte autora (aquele declarado na certidão de óbito) em momento anterior ao óbito dele em: 03/2017 (fl. 3 do anexo 6); 05/2017 (fl. 4 do anexo 6); 17/01/2018 (fl. 3 do anexo 7) e 03/2017 (fl. 1 do anexo 9, este, inclusive, sendo o endereço dele perante o INSS, por se cuidar de decisão administrativa oriunda deste);

V - e há prova da condição do falecido segurado José Ferreira da Silva de dependente do plano funerário da autora e de custeio por esta das despesas de seu funeral (fl. 3 do anexo 8, fl. 2 do anexo 6 e fl. 4 do anexo 9). Esses documentos foram, ademais, corroborados pela prova oral produzida em audiência consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e da testemunha por ela trazida à audiência de instrução e julgamento realizada neste processo quanto à união estável por eles mantida, mostrando-se como um conjunto probatório coerente da existência da união estável entre ela e o falecido segurado José Ferreira da Silva ao menos no período entre 2014 e o seu óbito em 26.01.2018.

Nesse aspecto, impõe-se, ainda, tecer os seguintes comentários:

I - o fato de a parte autora não ter declarado ao INSS ele como seu companheiro quando da postulação do LOAS por ela recebido a partir de 09.06.2015 (conforme CNIS de fl. 1 do anexo 18) indica apenas a omissão dessa informação à Autarquia Previdenciária com o objetivo de evitar a negativa a esse pleito administrativo, não sendo, contudo, suficiente para demonstrar a cessação da união estável a partir de então, pois a continuidade desta é claramente demonstrada pela prova documental acima examinada e corroborada pela prova oral, também, referida acima;

II - a existência de um aluguel em nome do falecido segurado José Ferreira da Silva em

rua por trás da “Bica” nesta cidade e, portanto, em endereço diverso daquele da autora, não restou devidamente esclarecido, pois:

(a) a declaração do proprietário do imóvel constante do anexo 34 não abrange o período até o óbito dele, mas finda quase um ano antes, não sendo, ademais, acompanhada do respectivo contrato ou de recibos de pagamento, cuidando-se, nesse ponto, também, de declaração de fatos não produzida sob contraditório, inclusive, porque o referido proprietário poderia ter sido ouvido como testemunha arrolada pela litisconsorte passiva necessária e não o foi;

(b) além disso, a testemunha trazida pela litisconsorte passiva necessária ouvida na audiência de instrução e julgamento mostrou-se genérica e não confiável quanto ao conteúdo de seu depoimento, seja por ser basicamente baseado em “ouvir dizer”, seja por demonstrar não conhecimento efetivo sequer do relacionamento entre o falecido segurado e a litisconsorte passiva necessária, seja, ainda, pela falta de contato maior com o próprio falecido demonstrada em seu conteúdo, razão pela qual não se mostra como prova idônea a corroborar a versão da litisconsorte passiva necessária que pretende se amparar nessa declaração de aluguel.

Embora o conjunto probatório existente nos autos não seja perfeito, como é, aliás, o normal em processos judiciais que têm por objeto relação de união estável discutida entre a alegada companheira atual e companheira ou esposa anterior, os elementos de prova documental e de prova oral favoráveis à parte autora acima examinados mostram-se como suficientes para o acolhimento de seu pedido inicial, não tendo restado infirmados de forma suficiente pelos elementos de prova contrários, também, acima analisados.

Como o óbito ocorreu após 17.06.2015, a pensão por morte, para ser concedida de forma vitalícia, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos, os quais, conforme análise abaixo exposta, foram devidamente comprovados: a parte autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais na data do óbito, que a união estável ou casamento se iniciou ao menos 2 (dois) anos antes do óbito e que o segurado contava com ao menos 18 (dezoito) contribuições.

Ademais, conforme acima analisados, consta(m) nos autos o(s) elemento(s) documentais que configura(m) início(s) de prova material contemporâneo(s) da união estável mantida pela parte autora com o(a) segurado(a) produzido(s) em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, bem como em período anterior a esse marco temporal a partir ao menos de 2014, tendo os referidos elementos, ademais, sido corroborados pela prova oral colhida por este Juízo, como acima examinado, que firmou convicção acerca da existência da referida união estável, bem como que ela perdurou até a data do óbito.

Assim, a parte autora faz jus à participação na pensão por morte deixada pela falecido segurado José Ferreira da Silva, na cota-parte de 1/2 dessa, em concorrência com a litisconsorte passiva necessária Maria Suely dos Santos Silva, que, como ex-cônjuge dependente econômica dele através de pensão alimentícia consubstanciada no custeio de seu plano de saúde, tem direito à outra cota-parte de 1/2.

A data de início da pensão por morte deve ser fixada na DER 28.02.2019, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo não foi formulado em até 90 dias após o óbito.

Como a parte autora recebe o LOAS NB 701.635.342-8 (DIB 09.06.2015 - anexo 18), devem ser descontados dos valores devidos à parte autora a partir da DIB de sua pensão por morte acima indicada (28.02.2019) os valores por ela recebidos a título desse LOAS, o qual, ademais, deve ser cessado a partir da DIP (01.02.2021) da pensão por morte ora concedida judicialmente.

Como o óbito ocorreu antes de 12.11.2019, a pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, registre-se que, em tal hipótese, para efeito de cálculo do valor da pensão por morte, no caso de segurado em atividade, o valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito deve ser apurado nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, então vigente. Ademais, como há mais de um pensionista, a pensão deve ser rateada entre todos em parte iguais, de modo que cada um deve receber uma cota parte do benefício de 50%, conforme acima já ressaltado.

A implantação administrativa de pensão por morte em favor de cônjuge/companheiro(a), em se tratando de óbito ocorrido a partir de 2015, demanda a fixação da data de início do casamento/união estável, uma vez que o sistema operacional do INSS exige o preenchimento dessa informação para a concretização da implantação. Em observância a essa exigência, estabelece-se neste julgado, tão somente para a finalidade de viabilizar a implantação administrativa da pensão por morte ora concedida, que o casamento/união estável mantido entre a parte autora e o(a) segurado(a) instituidor do benefício teve início na data 06/02/2014, conforme foi possível depreender dos elementos do conjunto probatório (fl. 1 do anexo 5).

5. Passa-se à análise da condição de dependente da autora e da litisconsorte.

6. Em relação à litisconsorte, Maria Suely dos Santos Silva, em audiência, ela confirma que desde 2013 não mantinha mais relação conjugal com o falecido. Todavia, como se extrai das provas dos autos, ela era beneficiária do plano de saúde custeado pelo falecido e, também, era dependente em plano de previdência privada, que lhe gerou o

direito ao recebimento da pensão por morte (anexo 33). Registre-se que, nos planos de previdência privada, o instituidor pode escolher seus beneficiários, o que demonstra que o falecido tinha a autora como sua dependente financeiramente. Quanto à alegação de que a pensão cessou em 2016, a litisconsorte esclarece que era destinada às suas filhas e, mesmo após a cessação, o autor ainda continuou custeando seu plano de saúde e a manteve como beneficiária da previdência privada. Assim, entende-se comprovada a dependência econômica.

7. Em relação à autora, em que pese a extensa fundamentação da sentença recorrida, entende esta TR que as informações prestadas junto ao INSS, no momento em que pediu o benefício assistencial, em 2015, onde não consta o falecido como integrante de seu núcleo familiar, retira o valor probante da escritura pública de união estável lavrada em 2014, diante do princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. A pressuposição, portanto, é a de que, conforme reconhecido pela própria autora ao tempo do seu requerimento para recebimento do benefício assistencial, não havia convivência que caracterizasse união estável entre ela e o falecido segurado.

8. Ademais, está-se diante de um ato jurídico perfeito, que é a concessão do benefício assistencial, fundamentado em informações prestadas pela própria autora, que permitiram o seu deferimento, dentre elas, a que tem importância para o processo atual, que foi viver sem companheiro, de quem pudesse ter dependência econômica. Não pode a autora fazer do acontecido, pura e simplesmente, desacontecido, afrontando com isso a própria segurança jurídica, firmada sob o manto de um ato jurídico perfeito, que se busca simplesmente desconsiderar a partir de uma nova narrativa fática, pela autora, porque, agora, se lhe apresenta mais vantajosa. Existe uma situação consolidada entre a autora e a Administração, que não deve ser simplesmente desconsiderada quando ela vislumbra uma situação melhor, ao dizer dizer que tinha, sim, um companheiro, não tendo esse poder de simplesmente desconstituir o que se formou ao tempo da concessão do LOAS.

9. O reconhecimento da união estável implica na aceitação de que a concessão do benefício assistencial postulado pela própria parte teria sido irregular, por força de sua própria conduta na ocultação e simulação de informações, o que implicaria na devolução do montante recebido, com implicações nas searas civil e criminal.

10. Não comprovada a união estável da autora com o falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

11. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do ente público e da litisconsorte passiva, para julgar improcedente o pedido autoral.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento aos recursos**, nos termos do voto do Relator. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503174-18.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS. CEGUEIRA MONOCULAR. AGRICULTOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, com concessão de auxílio-doença, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à obtenção do benefício pleiteado, em especial, quando se considera que a visão monocular não gera incapacidade para a atividade de agricultor, citando precedente deste Colegiado.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“O laudo médico pericial (anexo 15) atestou que a parte autora é portadora de ‘cegueira irreversível em olho direito secundária à phthisis bulbi neste olho, atestada desde 2010’ (sic).

*De acordo o laudo judicial, a parte autora está incapacitada de forma **parcial e permanente** para o exercício de sua atividade laborativa habitual.*

*Afirmou o(a) perito(a) que a continuidade do trabalho exercido pelo periciado implica risco de agravamento do seu estado de saúde, tendo dito que ‘**paciente com visão monocular incapaz de exercer a atividade informada (agricultor) devido ao risco ao manusear as ferramentas inerentes à função**’ (sic).*

*Quanto à data de início da incapacidade, informou o expert: ‘**cegueira irreversível em olho direito secundária à phthisis bulbi neste olho, atestada desde 2010**’ (sic).*

Perícia realizada em 10/07/2020.

Acolho, pois, as conclusões periciais.

No presente caso, considerando que se trata de incapacitação parcial e permanente, e que o(a) autor(a) é pessoa jovem (38 anos de idade - nascimento em 02/11/1982), entendo que ele(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data de entrada do requerimento (DER: 02/09/2019), devendo o benefício durar até a recuperação da capacidade laborativa, através de reabilitação profissional, a ser verificada por meio de perícia médica do INSS, do(a) demandante para a mesma ou outra atividade que lhe garanta a subsistência”.

3. O caso é de REFORMA da sentença.
4. De início, anote-se que, nos termos do art. 371 do CPC (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”), **a conclusão pericial não vincula o magistrado** que poderá, motivadamente, aplicar “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente ao grau, à duração, ao início, natureza ou mesmo à ocorrência da incapacidade laborativa.
5. Apontou a perícia judicial: a parte-autora é portadora de “*cegueira irreversível em olho direito secundária à phthisis bulbi neste olho, atestada desde 2010. Visão em olho esquerdo normal*”.
6. No caso, embora haja a cegueira no olho direito, **há visão sadia no olho esquerdo**, portanto, **não se enquadrando como deficiência visual**, nos termos art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99: “Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”.
7. Portanto, **a hipótese é de ausência de incapacidade laborativa**, uma vez que é entendimento desta Turma Recursal, nos casos de trabalhadores rurais, de que a visão monocular não gera incapacidade (Proc. nº 0501366-53.2012.4.05.8202 e 0503095-13.2018.4.05.8200).
8. Acresça-se que, no caso, embora o perito judicial tenha apontado a cegueira monocular como atestada em 2010, colhe-se da própria anamnese (e da perícia administrativa) a informação de que ela ocorreu “DESDE OS 06 MESES DE IDADE”, ao passo que o documento médico datado de 2019 aponta o ano de 2010 apenas o início do “acompanhamento” da parte-autora e não da cegueira monocular.
9. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **dá provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial, **revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela concedida na sentença**.
10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do relator com a manutenção da sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511903-36.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DO TEMA 265 DA TNU. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente pela declaração da prescrição quinquenal**, recorrendo a parte-autora, pugnando pelo afastamento da prescrição, alegando que *“que em recente decisão, o STF entendeu que não existe prazo para o segurado contestar a negativa do INSS, podendo assim o segurado/requerente solicitar tutela judicial de indeferimento a qualquer tempo”*.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto impugnado):

“Sabe-se que o direito à obtenção do benefício em si é imprescritível. Contudo, esse direito não se confunde com o direito de se revisar atos administrativos, os quais, por presunção legal, são realizados em conformidade com a lei, sendo eles legítimos e válidos, especialmente quando os efeitos deles decorrentes já se consolidaram no tempo por não terem sido impugnados na época própria.

O direito conferido ao particular de buscar judicialmente a reforma dos atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis não é ilimitado, estando o seu exercício condicionado à observância do prazo fixado pela legislação.

Esse prazo, que é de cinco anos, foi estipulado pelo art. 1º do decreto n. 20.910/1932, cuja redação é a seguinte:

‘Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem'. (Grifei)

A fixação desse prazo é legítima, tendo em vista que se fosse permitido à parte rediscutir, **a qualquer tempo**, decisões administrativas contrárias aos seus interesses e que não foram impugnadas oportunamente, ocorreria a insegurança das relações jurídicas, resultando assim em prejuízo para a própria parte, dada a incerteza das relações constituídas entre a administração e o administrado.

No caso dos autos, a inércia da parte promotora **perdurou por mais de cinco anos** desde que tomou conhecimento da decisão que indeferiu o seu benefício, de modo que procurou a tutela jurisdicional quando já não mais lhe assiste o direito de rediscutir, tampouco reformar, a decisão administrativa apenas agora impugnada.

Note-se o decurso do citado prazo inclusive quando a parte autora ajuizou ação na Justiça Estadual (a. 12), fato ocorrido em 10/2020, de modo que não há que se falar em interrupção devida da prescrição decorrente de citação válida.

Portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido nesta demanda é medida que se impõe, sendo possível a sua declaração de ofício.

Quanto ao prazo quinquenal acima aludido, o TRF da 5ª Região tem se posicionado no sentido de sua aplicação quando se tratar de pretensões contra a Fazenda Pública, conforme se constata no julgado abaixo colacionado:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. DECRETO Nº 20.910/32. LEI Nº 8.213/91. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REQUERER NOVO BENEFÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO.

1- Apelação contra sentença, que, em ação ordinária em que a parte autora objetava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, extinguiu o processo, com exame do mérito (art. 487, II do CPC/15) em face da ocorrência da prescrição de fundo de direito.

2- No tocante a benefício previdenciário, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, naquelas hipóteses em que, figurando a Fazenda Pública como devedora, não tiver sido negado o próprio direito reclamado.

3- A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário), deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. É que não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês.

4- Caso em que o benefício de auxílio-doença (NB 5175615579) do autor foi cessado em 11/08/2006. Tendo a demandante ajuizado o presente feito mais de dez anos depois, em 10/01/2017, encontra-se a sua pretensão fulminada pela prescrição.

5- A prescrição declarada no caso sub examine não diz respeito ao próprio fundo do direito, mas tão somente à pretensão de restabelecer o benefício de auxílio-doença N° 5175615579, e às respectivas vantagens financeiras dele decorrentes, restando incólume o direito à obtenção de outro benefício de auxílio-doença, desde que se formule novo pedido e comprove o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

6- Hipótese em que não se aplica as regras de transição estabelecida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE 631.240/MG, de 03.09.2014), no sentido de ser possível a análise do mérito de questão posta sem o prévio requerimento administrativo, uma vez que o presente feito só foi processado após a data da referida decisão.

7- *Apelação improvida.* (Grifos acrescentados)

(Processo: 08000262820174058201, AC/PB, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª turma, julgamento: 10/11/2017)

Ressalto que a prescrição declarada no caso sub judice não diz respeito ao fundo de direito, mas tão somente ao direito da parte promovente pretender anular a decisão administrativa tomada no processo administrativo referente ao benefício de número NB 128.818.166-0 (DER: 27/11/2003) e às vantagens econômicas que decorreriam dessa anulação, restando incólume o seu direito à obtenção ao benefício de auxílio doença, ou qualquer outro benefício previdenciário, desde que formule novo pedido administrativo e comprove junto ao INSS que atende aos requisitos legais para a sua concessão” (grifamos).

3. Quanto ao tema objeto do recurso ordinário, a TNU decidiu (Tema 265), em representativo da controvérsia:

“A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)”

4. Portanto, **a pretensão defendida no recurso vai ao encontro à tese firmada pelo Colegiado nacional, motivo pelo qual deve ser acolhida.**

5. **Anula-se, pois, a sentença que declarou prescrição quinquenal do direito ao pedido de revisão do ato administrativo que negou o benefício assistencial, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito, não sendo possível o julgamento do mérito por esta Turma,**

nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, uma vez que **a causa não se encontra madura**, ante a não plena instrução do feito.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO da parte-autora, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513354-30.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. FUNDAMENTO DA SENTENÇA COM ERRO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO EFETIVA DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PREJUDICADO.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, julgado **improcedente**. A parte-autora recorre, alegando, em síntese, que “*Apesar da exarada constatar (por meio de planilha anexa à sentença) que o recorrente contribuiu por 5543 dias (equivalente a QUINZE ANOS, DOIS MESES E TRÊS DIAS de contribuição), a mesma sentença entendeu como improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que, apesar do critério etário estar preenchido, havia carência no tempo de contribuição.*”

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“No caso em análise, a parte autora requer concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS, alegando ter vertido em favor do sistema previdenciário um quantitativo de contribuições que, quando somadas, totalizariam, com base em seu formulário 15 anos e 04 meses de contribuição (anexo 15)

Demais disso, aduz que por ocasião da DER, já detinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido.

De fato, não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito etário, na medida em que a parte promovente dispunha de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por ocasião da DER (anexo 09).

Igualmente, há certeza sobre a totalidade dos vínculos laborais exercidos pela parte autora e recolhidos na condição de autônomo. O próprio INSS registrou quase todos eles (anexos 05/08 e anexo 22).

*Em seu resumo de calculo o INSS reconheceu um período contributivo pouco acima dos **07 anos** (anexo 24, fs.05).*

*Todavia, mesmo somando todos os períodos indicados no formulário de tempo de contribuição, conforme documentos probantes juntados pelo autor chega-se a um período contributivo de **11 anos, 11 meses e 07 dias**. Não há, demais disso, contribuições posteriores ao ano de 2003, o que inviabiliza até mesmo a reafirmação da DER.*

*Destarte, conforme planilha de cálculo em anexo, a parte autora contribuiu por **11 anos, 11 meses e 07 dias** até a DER (26/06/2019), pelo que a parte autora não faz jus ao benefício requerido.” (grifamos).*

3. A controvérsia resume-se aos alegados tempos de contribuição não reconhecidos pelo INSS, conforme esquema que segue:

Tempo reconhecido pelo INSS	Tempo pleiteado judicialmente
	01/11/1973 à 19/01/1974
01/11/1975 à 01/11/1975	01/03/1974 à 30/05/1977
01/06/1977 à 28/02/1979	01/06/1977 à 28/02/1979
01/08/1979 à 01/08/1979	01/08/1979 à 31/01/1980
01/03/1980 à 28/02/1982; 01/04/1982 à 30/04/1982; 01/06/1982 a 31/07/1982; 01/09/1982 à 30/09/1982; 01/11/1982 à 30/04/1983; 01/06/1983 à 30/09/1983	01/03/1980 à 30/09/1987
	01/04/1988 à 28/02/1989
01/02/1990 à 31/08/1990	01/02/1990 à 31/10/1990
01/04/2000 à 25/10/2000	01/04/2000 à 25/10/2000
01/06/2003 à 22/12/2003	01/06/2003 à 22/12/2003

4. Há evidente **erro material** na sentença, uma vez que o julgamento se baseou em **premissa fática equivocada**, uma vez que eventual acolhimento dos períodos pleiteados pela parte-autora resultaria em tempo de contribuição superior à carência exigida por lei:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1		1,0	01/11/1973	19/01/1974	80	
		1,0	01/03/1974	30/05/1977	1187	
		1,0	01/06/1977	28/02/1979	638	
		1,0	01/08/1979	31/01/1980	184	
		1,0	01/03/1980	30/09/1987	2770	
		1,0	01/04/1988	28/02/1989	334	
		1,0	01/02/1990	31/10/1990	273	
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5466	
		1,0	01/04/2000	25/10/2000	208	
		1,0	01/06/2003	22/12/2003	205	
Tempo computado em dias após 16/12/1998					413	
Total de tempo em dias até o último vínculo					5879	
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 1 mês	

5. Assim, **não houve, efetivamente, a apreciação do pedido** – e das provas apresentadas - em face de um engano quanto ao quantitativo no tempo de contribuição pleiteada pela parte-autora, não cabendo, ademais, o julgamento da causa na fase em que se encontra, **uma vez que não está madura** (art. 1.013, § 3º, III, do CPC), na medida em que não se facultou às partes a plena instrução quanto aos fatos alegados, em especial quanto à produção de prova oral, em caso de eventual insuficiência da prova documental apresentada.

6. **Anula-se, pois, a sentença, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito, não sendo possível o julgamento do mérito por esta Turma**, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, uma vez que **a causa não se encontra madura**, ante a não plena instrução do feito.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO** da parte-autora, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

PROCESSO 0503584-76.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de sentença que julgou **improcedente** pedido de declaração de indenização por alegados danos morais em decorrência de inscrição no nome da parte-autora em cadastro de inadimplentes. Recorre a parte-autora alegando que a inscrição foi indevida, uma vez que ocorrida após o pagamento da dívida.

2. Extraí-se da sentença:

"A responsabilidade civil regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, embora objetiva, não dispensa o consumidor de comprovar a ocorrência do dano, bem como o necessário nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da parte ré.

No caso presente, entendo que não assiste razão à parte autora.

*Afinal, ao contrário do que delineia a exordial, restou evidenciada a existência da dívida. Veja-se, conforme assunção autoral, que a parcela sob exame **tinha vencimento em 09/11/2019. Contudo, o seu adimplemento ocorreu apenas em 02/12/2019** (anexos 01 e 04).*

*Mas não é só. Conforme documentação carreada pela parte promovente (anexo 04, fs.02), ratificada pela evolução contratual juntada pela Caixa Econômica Federal(anexo 11), **é possível observar que todas as parcelas, no período de 08/2018 até 11/2019, sem exceção, foram pagas com atraso.***

Esses pequenos débitos, oriundos dos poucos ou muito dias de atraso, acabam por resvalar nas parcelas seguintes. Logo, em que pese o pagamento da parcela objeto de análise, igualmente extemporânea, havia atrasos anteriores que macularam todas as parcelas anteriores e posteriores.

Portanto, não houve ilicitude no comportamento perpetrado pela CEF, na medida em que a dívida era fruto dos indicados atrasos.

Logo, tem-se que a conduta do banco promovido pautou-se conforme o disposto no art. 188, inc. I do Código Civil, no exercício regular do seu direito de credor. Transcrevo, a seguir, o aludido dispositivo legal:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Destarte, considerando a não comprovação do dano moral alegado ou de qualquer falha na prestação dos serviços realizados pela Caixa (art.373, I, do CPC), devem ser indeferidos os pedidos autorais" (grifamos).

3. Em princípio, a circunstância de que a parte-autora vinha pagando as parcelas com atraso não legitima a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes após a quitação da parcela contratual, sob pena de se permitir a imposição de um encargo moratório não previsto em lei, para além daqueles já previstos contratualmente ou em lei (juros, multa).

4. No caso, porém, alega-se que o pagamento da dívida (vencida em 09.11.2019) ocorreu em 02.12.2019, tendo a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorrido em 04.01.2020 (anexo 03), portanto, transcorrido mais de 01 (um) mês da quitação.

5. Sob tais premissas fáticas, houve o julgamento pelo JEF.

6. Ocorre que a Caixa alegou na contestação que o pagamento da parcela apenas se deu em 20.01.2020, posteriormente, portanto, à inclusão no SPC, o que legitimaria a inclusão cadastral.

7. Os documentos apresentados pela parte-autora demonstram que efetuou o pagamento da prestação referente a novembro/2019 em 02.12.2019 (anexo 04), ao passo que a planilha de evolução do financiamento aponta a quitação de tal prestação em 20.01.2020 (anexo 11).

8. A divergência se resolve quando se observa a informação na contestação de que *“caso existam parcelas de outros meses em aberto, como é o caso dos autos o pagamento servirá para cobrir os atrasos. Tal situação é BENÉFICA ao mutuário, pois evita o acúmulo de juros e encargos das parcelas mais antigas em atraso”*.

9. De fato, quando do pagamento efetuado pela parte-autora em 02.12.2019 (da fatura relativa ao mês de novembro/2019), **estava em aberto a parcela relativa ao mês de setembro/2019**, tendo sido esta quitada pelo pagamento efetuado pela parte-autora em novembro, de modo que **a parcela do mês de novembro de 2019 permaneceu em aberto, motivo pelo qual a inclusão do débito no SPC revelou-se legítimo.**

10. Note-se que, em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: **a)** fato (ocorrência e ilicitude); **b)** dano (moral e/ou patrimonial); **c)** nexa de causalidade entre fato e dano; **d)** culpa lato *sensu* do agente. Devendo-se acrescentar que a responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexa causal.

11. No caso, **não houve o fato ilícito**, uma vez que a utilização do saldo para pagamento de prestação anterior em atraso não representa ato atentatório à lei, mas, ao contrário, favorece ao devedor que arcará com encargos menores.

12. Neste sentido, já decidiu este Colegiado: Processo nº 0500293-56.2020.4.05.8205.

13. É o caso de confirmar-se a sentença sob fundamentos diversos.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC) .

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505387-31.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO. REQUISIÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.112/90. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.020/95. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da **União Federal**, objetivando o pagamento de ajuda de custo e de transporte em decorrência de ter sido requisitada para trabalhar na Defensoria Pública em Campina Grande/PB.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, “para condenar a **União** ao pagamento da ajuda de custo equivalente a 02 (duas) remunerações mensais da época da remoção, bem como a restituir à parte autora as despesas de transporte aéreo no valor total de **R\$ 863,82 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)**.”

3. A **União Federal** recorre, sustentando que, na hipótese, a transferência da cidade de Brasília/DF para Campina Grande/PB teria se dado por interesse particular e foi solicitada pela própria servidora/demandante.

4. O instituto da remoção é aquele em que o servidor é deslocado no âmbito do seu quadro funcional, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, conforme prescreve a Lei n.º 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

5. A Lei nº 8.112/1990 prevê, ainda, o pagamento da ajuda de custo ao servidor, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Senão, vejamos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

6. A lei enuncia que o pagamento da ajuda de custo é cabível quando o servidor passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, desde que no interesse do serviço, não fazendo qualquer menção a interesse do servidor. Assim, a verba indenizatória somente é devida nos casos em que a mudança de domicílio funcional ocorrer de ofício, no interesse da Administração, conforme § 3º do art. 53 da Lei n.º 8.112/1990.

7. Na hipótese, a autora, servidora pública federal do quadro efetivo do Comando da Aeronáutica, alega que fora requisitada para a Defensoria Pública da União em Campina Grande/PB, onde se encontra lotada desde 17 de novembro de 2014, conforme Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

8. Constatou-se, na Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10), que a requisição da parte autora se deu com fundamento no art. 4º da Lei n.º 9.020/95, que assim dispõe:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. **A requisição de que trata este artigo é irrecusável** e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. [grifo acrescido]

9. Ademais, as razões que justificam a requisição nominal constam no procedimento administrativo a ela referente (A11, fls. 07 e 08): “O NDPU/Campina Grande está em processo de instalação, e conta apenas com um servidor cedido e em condições pouco satisfatórias de funcionamento. Aliada a essa precariedade estrutural, tem-se a circunstância do município de Campina Grande situar-se interior da Paraíba, estado pobre sem muitos atrativos para que pessoas de outros lugares aqui fixem sua residência (tanto assim que é sabidamente um estado 'exportador' de migrantes para as regiões sul e sudeste). Ademais, as próprias defensoras lotadas neste NDPU têm envidado grandes esforços para recrutar servidores interessados na requisição, mas poucos foram aqueles que manifestaram seu interesse. Por outro lado, o último e único concurso de servidores destinados a auxiliar os trabalhos junto à Defensoria Pública da União não contemplou a unidade de Campina Grande/PB com a lotação de nenhum cargo, em razão da inexistência do núcleo e com o concurso dentro do prazo de validade e ante a realidade estrutural e orçamentária do Poder Público Federal não há indicativos de que possam ser realocados cargos para a DPU, em novo concurso, tampouco a destinação ou realocação interna de qualquer servidor para as novas unidades. A seu turno, a servidora Joselia Vieira Gonçalves Formiga, conforme consta em seu currículo, é especialista em Gestão em Segurança Pública, tem experiência profissional na área de atendimento ao cidadão, liquidação, pagamento de fornecedores, elaboração de ofícios memorando, entre outros documentos.”

10. A anuência da servidora com a requisição (A11, fl. 08) não desconfigura o interesse da Administração, notadamente diante do amparo legal indicado na Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

11. Quanto ao caráter definitivo do deslocamento, deve ser analisado em contraposição ao caráter transitório, para o qual a Administração possui verba de auxílio própria, qual seja, o pagamento de diárias (art. 58 e seguintes da Lei n.º 8.112/90).

12. Assim, atendidos os requisitos necessários ao recebimento da ajuda de custo e de transporte em questão (interesse da Administração e mudança de domicílio em caráter definitivo), impõe-se o reconhecimento do direito invocado pela requerente.

13. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502649-39.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. TNU. TEMA 210. HABITUALIDADE E

PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. EPI NÃO NEUTRALIZOU A NOCIDIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.
2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial a atividade desempenhada pelo autor nos intervalos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (29/08/2019).
3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial do intervalo de 06/03/1997 a 29/08/2019, em decorrência da exposição ao agente nocivo eletricidade, por posterior ao início da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Acrescenta que, ademais, durante referido período, o uso do EPI eficaz elidiu o perigo da exposição à eletricidade. Por fim, alega que, de 01/09/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, o autor desempenhou as funções de “ajudante de rede” e “motorista”, respectivamente, não estando, assim, exposto à rede elétrica superior a 250 volts.
4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.
5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).
7. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o**

Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

8. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: “O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

9. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei nº. 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

10. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

11. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confirma-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com

o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. Sobre o tema, em sessão realizada no dia 22/03/2018, a TNU, ao julgar o PEDILEF n.º 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

13. Ocorre que, nos casos de atividades com exposição à eletricidade acima de 250 volts, esta TR firmou o entendimento no sentido de que o uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, tendo em vista o risco decorrente da exposição ocupacional.

14. Ademais, durante os interregnos de 01/09/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A10; A11) refere o autor exerceu os cargos de “eletricista”, “instrumentista” e “técnico de instrumentação” – e não “ajudante de rede” e “motorista”, como menciona o ente público, em seu recurso –, exposto à eletricidade, de forma habitual e permanente, com tensão superior a 250 volts.

15. Quanto às atribuições desempenhadas pelo requerente nas funções acima indicadas, assim registrou o empregador:

Eletricista – executar manutenções preventivas e corretivas das instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais, a partir do recebimento das ordens de serviço de manutenção e inspeções realizadas; identificar defeitos e/ou mal funcionamento nas instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais; inspecionar instalações elétricas industriais, equipamentos e instrumentos elétricos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação das instalações elétricas industriais e equipamentos em geral; emitir permissão de trabalho (PT), para realização dos serviços de manutenção; enviar as ordens de serviços executadas ao setor de Planejamento de Manutenção, visando os registros necessários para análise e controle das manutenções realizadas nas unidades; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistema de baixa, média e alta tensão; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviço, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); fazer manutenção em CCM's.

Instrumentista – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em

equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário.

Técnico de instrumentação – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção fornecendo informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário; fazer a atualização de dados, configurações, programações, parametrização de equipamentos, instalações e sistema de instrumentação, através de softwares disponíveis; programar softwares.

16. Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade é intrínseca a seu labor, em conformidade com o **Tema 210** da TNU.

17. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

19. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507139-38.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 01/10/1978 a 31/07/2007, em que desempenhou a função de “extensionista agrícola” na

empresa pública EMATER, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5.

2. O MM juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação da permanência e da habitualidade da exposição a agentes nocivos.

3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do período de 01/10/1978 a 31/07/2007, sob o argumento de que o fato de exercer 30% de sua carga horária com a realização de relatórios, laudos e projetos no escritório não descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição aos riscos. Subsidiariamente, requer seja reconhecido, como especial, o intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, por simples enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Quanto aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i)** até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii)** a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.

8. Quanto ao hidrocarboneto (e seus derivados), deve-se observar o Decreto n.º 2.172/97, segundo o qual, para comprovar a nocividade da exposição a referido agente químico, previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho. Ademais, para o período anterior à Lei n.º 9.032/95, há previsão nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

9. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

10. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

11. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a

sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescentados]

12. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

13. Na hipótese, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A24) indica que o demandante, durante o interregno de 01/10/1978 a 31/07/2007, laborou na função de “extensionista agrícola”, desempenhando as seguintes atividades: 70% de sua carga horária é exercida em deslocamento às propriedades rurais onde são realizadas preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais; 30% de sua carga horária se dava na elaboração de relatórios, laudos e projetos no escritório. Há, outrossim, registrado que o requerente, durante a jornada de trabalho, estava exposto, de forma habitual e intermitente aos agentes químicos “defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometilica, tenitrotiona, metationa, tricolorhon” – **os quais não estão previstos no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH.**

14. Deste modo, quanto ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, considerando que o autor também desempenhava atividades burocráticas durante 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos referidos na prova técnica, de modo que a natureza especial não merece ser reconhecida.

15. Ocorre que, com relação ao período de 01/10/1978 a 28/04/1995, haja vista que a legislação vigente à época não exigia a prova da permanência da exposição, deve ser reconhecida como de natureza especial por haver o enquadramento do agente nocivo/atividade desempenhada nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

16. Precedentes desta TR: processos nº 0501608-93.2018.4.05.8204 e n.º 0504132-38.2019.4.05.8201, julgados em 22/05/2020 e 25/09/2020, respectivamente.

17. Assim, com o reconhecimento, por esta TR, do intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, o ente público deve convertê-lo em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, e, ato seguinte, proceder, em favor da parte autora, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5, passando a calcular seu salário-de-contribuição com base no novo tempo de contribuição apurado. No que diz respeito às diferenças apuradas na revisão ora deferida, deve ser efetuado o pagamento desde a DIB (01/09/2014), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Em relação à data da revisão, impende ressaltar o entendimento da TNU, no sentido de que “não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.” (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

19. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece parcial provimento.

20. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença do JEF de origem, nos termos acima delineados (itens 17 e 18).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507859-42.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER/DCB. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO À ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DESCABIDA,

PERANTE O CASO CONCRETO. ONEROSIDADE E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. QUALIDADE DE SEGURADO/CARÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. CONTAGEM DA DCB A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 246 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s) sob o fundamento de que, à época da DII fixada no laudo judicial, ela não mais ostentava a condição de segurado(a) do RGPS.

2. O(A) autor(a), nascido(a) em 02/1963 (A05), pedreiro, manteve diversos vínculos laborais formais de 08/06/1983 a 06/09/2015 (A11). Em seu recurso, pleiteia, inicialmente, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de audiência de instrução. Quanto ao mérito, sustenta que, tendo em vista o desemprego involuntário, a sua qualidade de segurado do RGPS restou mantida até momento posterior ao início de sua incapacidade laboral, atestada pelo perito judicial, razão pela qual faz jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial (A09) atesta que o(a) recorrente é portador(a) de “Transtorno do disco cervical com radiculopatia” (CID-10 M50.1) e “Outra degeneração especificada de disco intervertebral” (CID-10 M51.3), apresentando incapacidade laboral total e temporária desde 07/02/2018. Quanto ao tempo necessário para sua recuperação, o especialista estimou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do exame pericial.

4. Destaque-se que, não consta, nos autos, qualquer documento médico que permita se chegar a uma conclusão diversa quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza temporária.

5. Esta Turma Recursal tem entendido que, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior ao indeferimento/cessação do benefício, é necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir. **Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com perícia médica já realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e, em caso de procedência, o termo inicial do benefício fixado na data da perícia judicial.**

6. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no segundo laudo judicial (07/02/2018), o(a) demandante fará

jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018).

7. O CNIS do(a) promovente registra o vínculo empregatício formal mais recente no intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015 (A11). Assim, de início, ele conservou a qualidade de segurada do RGPS **até 11/2016**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91.

8. Ocorre que, nos interregnos de 08/06/1983 e 04/12/1990 e de 07/11/1991 a 15/11/1995, houve o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais, em nome do autor, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, permitindo a prorrogação do período de graça estatuída no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 – o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado do RGPS o **até 11/2017**.

9. No caso, necessário, portanto, analisar se houve situação de desemprego involuntário que permita a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, §2º, do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, após o vínculo que perdurou intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015.

10. Conforme o entendimento da TNU, a mera ausência da anotação na CTPS não é suficiente para caracterizar o desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, podendo ser comprovado através de outros meios de prova, inclusive testemunhal (TNU, PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Alcides Saldanha Lima, j. 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

11. Analisando as provas dos autos, não restou totalmente esclarecida a situação laboral do recorrente após 06/09/2015 (data em que encerrou o seu último vínculo laboral), razão pela qual os autos foram baixados em diligência a fim de ser realizada audiência de instrução.

12. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

13. No caso concreto, o autor percebeu seguro-desemprego no interregno de 03/11/2015 a 29/02/2016 (A08, fl. 04), não há um único documento que indique o exercício de atividade laboral após 06/09/2015 e a prova oral, produzida em audiência, mostrou-se favorável.

14. De fato, a parte autora disse, em seu depoimento, que não conseguiu trabalhar após o término de seu vínculo laboral mais recente, passando a viver, desde então, com o benefício por incapacidade auferido por sua companheira, a renda do Bolsa Família e ajuda de familiares. A testemunha, por sua vez, prestou depoimento harmônico, corroborando as informações prestadas pelo requerente.

15. Assim, considerando a condição de desemprego suportada pelo(a) promovente – conforme ausência de registro no CNIS, recebimento de seguro-desemprego e prova oral produzida em audiência – é possível o acréscimo dos 12 (doze) meses estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado(a) do RGPS **até 11/2018**.

16. Ante o exposto, à época da DII registrada pelo perito judicial (07/02/2018), o promovente ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, estabelecida no art. 25 da Lei n.º 5.213/91, foi devidamente cumprida, como demonstra o CNIS.

17. Quanto ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, esta TR havia firmado o entendimento no sentido de que o seu início deveria ser fixado na data da efetiva implantação do benefício, seguindo o estatuído no art. 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, com a finalidade de se adequar à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, passou-se a considerar, como termo inicial para contagem do referido prazo, a data da realização da perícia judicial.

18. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do **PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204**, do qual fui o relator, por maioria, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

19. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

20. Registre-se que, no cálculo das parcelas atrasadas do benefício em questão, referente ao intervalo de 03/09/2018 (data da perícia judicial) até o dia imediatamente anterior à implantação administrativa, devem ser descontados valores eventualmente percebidos pela requerente a título de auxílio emergencial, conforme registros em *site* oficial (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), nos termos do art. 3.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/2020.

21. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

22. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) conceder o auxílio-doença, objeto da presente demanda com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018), condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde então, efetuados os descontos indicados no item 20 e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e ii) determinar a manutenção do benefício ora deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,**

contado a partir do exame médico pericial (03/09/2018), garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509517-33.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGENTE ADMINISTRATIVO. RADIAÇÃO SOLAR. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DEFERIDO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO PERANTE A AUTARQUIA RÉ. IN 77/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 01/04/1985 “aos dias atuais”, com a conseqüente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (06/08/2019) ou, subsidiariamente, quando do implemento dos requisitos necessários (reafirmação da DER).

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a: **i)** retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora concernente ao vínculo empregatício mantido com a CAGEPA, a fim de que conste, como termo final, a data 10/06/2020; **ii)** implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (percentual de 100% da RMI) – art. 17 da EC n.º 103/2019 – a partir de 10/06/2020 (data de reafirmação da DER). **Ambas as partes recorrem.**

3. **No tocante ao recurso do ente público**, sustenta que não se mostra possível a reafirmação da DER para momento posterior à data da decisão administrativa de primeira instância.

4. A reafirmação da DER é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em

tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.

5. Registre-se que o STJ publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

6. Ante o exposto, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

7. **Quanto ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor que desempenha na CAGEPA desde 01/04/1985. Alternativamente, requer seja extinta a aposentadoria concedida na sentença, por não ter interesse em sua manutenção.

8. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

9. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

10. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

11. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

12. No que diz respeito aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i)** até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii)** a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.

13. Sobre a questão, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

14. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)
[grifo acrescido]

15. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

16. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na**

legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.” [grifo acrescido]

17. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

18. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

19. **Na hipótese dos autos**, a prova técnica apresentada (PPP) indica que o autor exerceu as seguintes funções:

Agente administrativo (coordenador local), em escritório de agência, com exposição ao agente físico radiação solar (de 01/04/1985 a 15/08/1996) – atendia clientes; autorizava corte e ligação de água; arrecadava valores; administrava e coordenava o sistema; coordenava os serviços de operação, manutenção, tratamento e distribuição de água; emitia relatórios, retirava vazamentos; entregava correspondências.

Agente administrativo, em estação elevatória e de tratamento de água, com exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio e ortotolidina (de 16/08/1996 até a data de emissão do PPP, em 01/08/2019) – manipulava sulfato de alumínio; monitorava cloro em estado liquefeito; fazia o controle do residual de cloro na água, aplicando 3 gotas de solução de ortotolidina, conforme orientação do Setor de Tratamento de Água; monitorava o conjunto motor-bomba.

20. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

21. Ademais, a radiação solar está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos.

22. **Ocorre que, conforme assentado na r. sentença:** “[...] a prova técnica não atesta que a exposição do segurado à radiação solar ocorresse de forma tal a prejudicar a sua saúde/integridade física, com risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas, o que tampouco se depreende da descrição de suas atividades (agente administrativo da CAGEPA), não se constatando que nesse labor houvesse exposição solar excessiva ou em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa. Afasta-se, portanto, que a parte autora estivesse exposta à radiação solar nos moldes do Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, impondo-se analisar se o agente radiação não-ionizante (solar) atestado na prova técnica é hábil a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço da parte autora com base nos Decretos regulamentares.”

23. No caso concreto, as funções desempenhadas pelo requerente no interregno de 01/04/1985 a 15/08/1996, de natureza burocrática e exercidas em escritório, elencadas no **item 18**, também não permitem concluir que havia, de fato, exposição à radiação solar indicada, para fins de enquadramento no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.

24. Ante o exposto, não resta, pois, demonstrada a natureza especial do intervalo de 01/04/1985 a 15/08/1996.

25. No que tange ao período de 16/08/1996 a 01/08/2019, posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, não restou demonstrada que a exposição aos agentes químicos (cloro, sulfato

de alumínio e ortotolidina) e físico (ruído) tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

26. Quanto ao pedido alternativo, com efeito, nos termos do art. 800, da [IN 77/2015](#), é possível a renúncia à aposentadoria concedida judicialmente, se não houver sido sacado o primeiro pagamento do benefício ou do FGTS e/ou PIS, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Entretanto, tal cancelamento deve ser requerido perante a autarquia ré, conforme providências indicadas no art. 800, § 1.º, da citada instrução normativa, haja vista que a concessão judicial foi de acordo com o pedido inicial.

27. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

28. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

29. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

30. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506999-70.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. VÍNCULO(S) ANOTADO(S) NA CTPS. MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL. NORMA PROTECIONISTA. RADIAÇÃO SOLAR / NÃO IONIZANTE. AGENTE NOCIVO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO PARA HUMANOS. USO

DE EPI EFICAZ. ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 10.410/2020. TNU. TEMA 170. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja computado o vínculo empregatício que manteve de 10/01/1982 a 06/06/1983, bem como reconhecida a sua natureza especial dos intervalos de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 12/05/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como especiais, os tempos de serviços laborados pela parte autora nos períodos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (02/04/2020).

3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial dos intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, haja vista que, além de não demonstrado que a exposição à radiação solar foi superior ao limite estabelecido, houve a utilização de EPI eficaz. Acrescenta que, quanto ao período de 10/01/1982 a 06/06/1993, o registro na CTPS foi extemporâneo, pois este documento apenas foi emitido em 1992, e o requerente, à época, contava com menos de 14 anos de idade.

4. No tocante ao vínculo formal de 10/01/1982 a 06/06/1993, está anotado na CTPS do autor n.º 38.415, série n.º 00016, emitida em 04/11/1992 (A12, fls. 01 a 04).

5. Segundo a súmula n.º 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. É imperioso ressaltar que, ainda que não constem no CNIS os vínculos constantes na CTPS da parte autora, devem ser os mesmos reconhecidos em razão do que preceitua a súmula 12 do TST, segundo a qual as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade. Ademais, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele. **A esse respeito, confira-se:** (TRF 5ª Região, APELREEX 3452/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2009, DJ 25.03.2009 pg. 00458).

7. Quanto à anotação extemporânea do vínculo de 10/01/1982 a 06/06/1993, impende-se destacar, inicialmente, que foi realizado por empresa com a qual o promovente manteve todas as relações trabalhistas formais indicadas nesta demanda – inclusive o imediatamente posterior (de 07/06/1993 a 15/01/1996), já computado pelo INSS, e que, na verdade, é mera continuidade do primeiro (A12, fls. 01 a 06). Ademais, tal registro, embora extemporâneo, foi realizado em tempo remoto, quando sequer era vislumbrado um benefício de aposentadoria.

8. **Outrossim, nos termos da r. sentença:** “A parte autora, nascida em 21/05/1973 (anexo 14), contava com a tenra idade de 09 anos, quando do início desse vínculo, o que pode justificar a extemporaneidade dessa anotação em CTPS, em face da proibição de trabalho ao menor de 12 (doze) anos de idade, conforme previsão do art. 403 da CLT, na antiga redação dada pelo Decreto-lei n.º 229/67. No entanto, não se pode fechar os olhos para a realidade do trabalho infantil em terras brasileiras, mormente na zona rural, onde era costume os filhos acompanharem os pais desde cedo na labuta diária.”

9. No que tange à proibição do trabalho ao menor de 14 (catorze) anos, foi estabelecida em benefício da criança e do adolescente, e não em seu prejuízo. Assim, eventual labor desempenhado antes dos 14 (catorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, sendo este o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protencionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. 2. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp: 397045 SP 2001/0100626-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 05/03/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2002 p.2019)

10. É o caso, portanto, de ser reconhecido o vínculo laboral que o demandante manteve durante o período de 10/01/1982 a 06/06/1993.

11. Com relação à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

12. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997,

posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

13. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

14. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

15. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)
[grifo acrescido]

16. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

17. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na**

legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.” [grifo acrescido]

18. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

19. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

20. **Na hipótese**, a prova técnica apresentada (PPP – A04, fls. 16 e 17) refere que o autor exerceu o cargo de trabalhador rural nos intervalos impugnados pelo ente público, com exposição habitual e permanente à **radiação não ionizante**, fazendo uso de EPI

eficaz. Quanto às funções desempenhadas, há o registro de que correspondiam à execução de atividades manuais na área agrícola, como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria-prima, além do preparo de sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.

21. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

22. Ademais, a **radiação solar (não ionizante)** está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto, sendo dispensada a sua mensuração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, ainda que intermitente e qualquer que seja o nível de concentração, para o reconhecimento da atividade especial, e, **até o início da vigência do Decreto n.º 10.410/2020**, independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

23. No caso concreto, ao examinar as atividades desempenhadas pelo requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, a exposição solar excessiva é intrínseca a seu labor, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

24. Ante o exposto, os intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016 devem ser ter a natureza especial reconhecida.

25. Registre-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

26. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

27. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

28. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

29. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111, do STJ**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509573-94.2019.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DOCUMENTOS NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter requerido, administrativamente, a revisão em questão, que depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. A parte autora recorre, sustentando que não há que se falar em necessidade de requerimento administrativo no caso de revisão de RMI.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A

exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF) [grifo acrescido]

5. Na hipótese, a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 163.429.451-0) concedido em **01/01/2014**, em razão da incorporação de verbas de natureza salarial, obtidas na Reclamação Trabalhista de n.º 0130302-93.2014.5.13.017, aos salários-de-contribuição do PBC (sentença proferida em 29/10/2014 – A08). Contudo, verifica-se que a parte autora não juntou no processo administrativo tais informações, além de não ter realizado requerimento administrativo de revisão, de modo que se tem por patente a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, e art. 330, III, do CPC/2015, sendo possível a sua declaração de ofício.

6. Registre-se que, em caso de revisão de benefício decorrente de direito reconhecido perante a Justiça do Trabalho, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o direito aos valores atrasados remonta à DIB, desde que o trânsito em julgado seja anterior à concessão administrativa. Se o trânsito em julgado é posterior à concessão do benefício, mas anterior ao pedido revisional, os efeitos financeiros remontam a esta data (do pedido de revisão), desde que o segurado tenha apresentado o título judicial. Nesta última hipótese, caso o segurado não tenha apresentado o título judicial, mas apenas na fase judicial do processo previdenciário, os efeitos financeiros contam-se desde o ajuizamento.

7. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de**

primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502644-14.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A PORCENTAGEM EQUIVALENTE AO TETO PREVIDENCIÁRIO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em desfavor do INSS, por meio da qual a parte autora requer o reajuste do seu benefício, observando a porcentagem equivalente ao teto previdenciário na data da RMI. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido. A parte autora recorre, alegando preliminarmente a nulidade da sentença, uma vez que não foi determinada a realização de perícia contábil. No mérito, reafirma que os reajustes do benefício não seguiram os índices de reajustamento do teto do RGPS.

2. Inicialmente, rejeito a preliminar, uma vez que a sua análise se confunde com o próprio mérito.

3. No caso, a pretensão autoral é de revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103857288-31, DIB 30/10/1996 – A 07), sob o argumento de que não foi observada a equivalência percentual entre o valor do seu benefício e o do teto previdenciário da época da concessão. Segundo a inicial, o valor do benefício do autor à época de sua concessão (R\$ 334,06) correspondia a 34,8866% do teto previdenciário então vigente (R\$ 957,56), cujo percentual não foi mantido posteriormente.

4. Ocorre, porém, que a pretensão revisional da parte autora não encontra amparo na jurisprudência do STJ, acompanhada por esta TR, segundo a qual não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.
2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.
3. ***O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.***
4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 887.979/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que negou a possibilidade reajuste previdenciário com os mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo.
2. Conquanto os arts/. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/1991 estabeleçam que os valores do salário de contribuição e o seu limite máximo (teto do salário de contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/1988 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro Cezar

Peluso, Segunda Turma, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/10/2012.

3. Firmou-se no STJ o entendimento 'no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.' (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011)" (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2012).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

5. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650245/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

5. Saliente-se que, conforme estabelece o art. 201, § 4º, da CF/88, "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (GN) Ademais, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A que: "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

6. Portanto, conclui-se que a fórmula de cálculo de reajustamento de benefício pretendida pelo autor difere da prevista nos dispositivos constitucional e legal acima transcritos, bem como que o demandante não comprovou que a autarquia previdenciária deixou de aplicar anualmente os índices de reajustes previstos em lei, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. Precedente desta TR: Processo nº 0502387-89.2020.4.05.8200, Julgamento no dia 05/02/2021.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509084-29.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA RECLUSÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre e pugna pela reforma do julgado, sustentando que ficou comprovada a qualidade de segurado quando da reclusão, ressaltando que deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de período de graça após o período de recebimento de seguro-desemprego. Ademais, não sendo acolhido o citado argumento, requer que seja anulada a sentença por cerceamento de defesa, já que deveria ter sido realizada audiência para ser verificada a data de início da prisão.

2. Na hipótese, como bem destacado na r. sentença: “Consta do extrato do CNIS (a. 14) que o último vínculo do segurado recluso ocorreu no intervalo de 13/01/2014 a 11/02/2014, tendo o segurado sido recolhido à prisão em 22/11/2016. (...) Como se vê, mesmo que seja considerada a condição de desemprego do segurado recluso, este manteria a qualidade de segurado do RGPS apenas até 15/04/2016, enquanto que sua

prisão se deu somente em 22/11/2016, momento em que não possuía mais a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.”

3. Deste modo, não restou comprovada a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão.

4. Registre-se que: i) o recebimento de seguro-desemprego serve apenas para comprovar a situação de desempregado para fins de prorrogação do período de graça, conforme previsão no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91; ii) o período de graça deve ser contado a partir da cessação das contribuições, nos termos do art. 15, II, da citada norma, mas não a contar do término de recebimento do seguro-desemprego, diante da falta de previsão legal; iii) não merece ser acolhido o pedido de anulação da sentença e de realização de audiência visando constatar a data inicial do recolhimento à prisão, tendo em vista que a parte autora juntou declaração emitida pelo Diretor da Penitenciária Desembargador Sílvio Porto (A06), a qual possui presunção de veracidade, indicando a data de recolhimento no dia 22/11/2016.

5. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator